

LEI ORDINÁRIA Nº 8.542, DE 7 DE AGOSTO DE 2020(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-42/2019

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 13/08/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI Nº 8.542, DE 7 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Município de Caxias do Sul, o Código Municipal de Proteção aos Animais, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, cria o Fundo de Proteção Animal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção das zoonoses e a proteção aos animais no Município de Caxias do Sul passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido no art. 68.

Art. 3º Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental, devendo ser emitido um laudo por médico veterinário atestando à condição de saúde em que foi encontrado o animal;e

II - se constatado o risco de morte, o animal será apreendido, como medida cautelar, na forma regulamentada, e encaminhado ao Centro de Bem-Estar Animal ou encaminhado para tratamento clínico veterinário ou outro local pré-determinado pelo Poder Público, correndo os custos necessários ao tratamento do animal por conta do Infrator.

Parágrafo único. Os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

II - animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

III - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver em ambientes humanos ou nas proximidades destes, de forma indesejada, podendo gerar incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

IV - animais bravios: aqueles com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferecem risco à integridade física de pessoas ou de animais, tais como cães das raças Pit Bull, Rotweiller, Dobberman, Pastor Alemão, entre outras;

V - guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

VI - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível sob condições naturais entre animais e o homem e vice-versa;

VII - maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais e o mais que dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1984 (decreto de proteção dos animais);

VIII - animais silvestres: todos aqueles animais pertencentes a espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, com exceção das espécies suscetíveis à pesca;

IX - animais exóticos: animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro;

X - controle reprodutivo: procedimentos químicos ou cirúrgicos executados com objetivo de evitar a procriação indesejada de animais; e

XI - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos de abuso sexual.

CAPÍTULO II

CÓDIGO DE POSTURAS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 5º É proibida a permanência de animais particulares soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, bem como em propriedades alheias sem a autorização do proprietário.

§ 1º Os animais encontrados em vias, espaços e logradouros públicos urbanos, doentes ou que exponham a vida humana a risco, serão recolhidos por ente designado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) e alojados em local adequado, previamente fixado pela Municipalidade.

§ 2º O proprietário ou responsável pelo animal recolhido deverá retirá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento conforme o disposto no art. 47, § 2º.

§ 3º Não sendo retirado o animal no prazo acima fixado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente efetuará, na forma da legislação aplicável, sua pura e simples doação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º Os cães de raças consideradas bravias deverão ser conduzidos, em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 7º É permitido o passeio de cães, gatos e outros animais de estimação nas vias e logradouros públicos, desde que com a presença e supervisão do proprietário ou responsável, sob contenção apropriada, como coleira, guia, caixa de transporte, entre outros.

Art. 8º A esterilização de animais caninos e felinos cujos proprietários possuam baixa renda e estejam cadastrados no Programa Social da Fundação de Assistência Social (FAS) será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de convênios celebrados com entidades governamentais ou não-governamentais, obedecendo a legislação vigente, até o valor máximo ordenado/destinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º As pessoas físicas residentes no Município de Caxias do Sul poderão ter, no máximo, 20 (vinte) animais por residência.

Parágrafo único. Para atendimento da determinação constante no *caput*, será concedido o prazo de até 3 (três) anos para adequação ao solicitado, conforme avaliação do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 10. Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável e o bem-estar dos animais domésticos, assim como o Programa de Proteção à Fauna Silvestre, que visa proibir o tráfico e maus-tratos aos animais selvagens, silvestres e exóticos.

Art. 11. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I - educação ambiental;

II - incentivo à adoção de animais e a práticas voltadas ao tratamento e bem-estar animal;

III - esterilização gratuita de caninos e felinos, quando o guardião ou o responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento, situação esta comprovada em visita realizada por fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - controle reprodutivo de cães e gatos, desde que não hormonal;

V - necessidade de vacinação e vermifugação de cães e gatos alojados no Centro de Bem-Estar Animal;

VI - combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;

VII - esclarecimento acerca da importância da guarda responsável;

VIII - esclarecimento acerca do caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais; e

IX - importância do controle de zoonoses.

Art. 12. Poderão ser recebidas doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção do Programa de Proteção aos Animais Domésticos, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 13. Será admitida a eutanásia de animais quando:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento, os quais não possam ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais (CEUA);

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário; e

VI - o animal estiver em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações, prolapsos e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada.

VII - houver perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico clínico, laboratorial e com exames complementares firmado por solicitação de médico veterinário.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de médico veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 14. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, em estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 15. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Seção I

Dos Canis e dos Gatis

Art. 16. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 17. Os canis e gatis de propriedade privada são considerados como comerciais, já que destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio.

Art. 18. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I - os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, assim como de Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após autorização da Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - os animais, tanto as matrizes quanto os filhotes, provenientes dos canis e gatis comerciais deverão ser microchipados e registrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 19. Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências, de acordo com o processo de licenciamento ambiental:

I - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

II - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

III - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

IV - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

V - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VI - atestado de sanidade animal, além do acompanhamento do Responsável Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental ou sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Parágrafo único. Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

Seção II

Das Organizações Não-Governamentais e dos Protetores Independentes

Art. 20. As Organizações Não-Governamentais (ONGs) e os Protetores Independentes da área urbana e rural do Município de Caxias do Sul deverão realizar, a partir da publicação desta Lei, o cadastro junto ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal da SEMMA, devendo esse cadastro ser, obrigatoriamente, renovado anualmente.

Art. 21. A SEMMA, através do seu Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, emitirá Autorização para Manutenção de Animais para as ONGs e os Protetores Independentes, sem custo, desde que observados os seguintes critérios:

I - o limite de animais de acordo com o espaço físico do estabelecimento, devendo a avaliação e determinação do número de animais ser realizada pelo Técnico do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal da SEMMA, de até vinte (20) animais;

II - a obrigatoriedade de todos os animais serem doados castrados e microchipados; e.

III - respeito às condições mínimas que assegurem o bem-estar dos animais.

Art. 22. É proibida a venda de animais pelas ONGs e Protetores Independentes

Art. 23. Os animais pertencentes a ONGs e/ou a Protetores Independentes deverão manter-se dentro dos limites da propriedade do estabelecimento.

Parágrafo único. Caso o canil municipal seja obrigado, através de decisões judiciais ou mandados do Ministério Público, a recolher os animais de residência privada, de ONGs ou de Protetores Independentes, o imóvel de onde os animais sejam oriundos será transferido para a Prefeitura ou será cobrada taxa de 500 VRMs vinculada ao Imposto de Transmissão dos Bens Imóveis (ITBI), que deverá ser paga pelo atual proprietário ou pelos herdeiros no momento da venda, transmissão e/ou inventário do imóvel, como forma de indenização ao Município.

Seção III

Das Atividades de Tração e Carga

Art. 24. É proibido o uso de veículos de tração animal nas vias públicas do Município de Caxias do Sul.

§ 1º Ficam permitidas, desde que mantida a integridade física dos animais em toda e qualquer situação, as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, montarias, entre outras.

§ 2º Ficam excluídos da proibição o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro, pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas.

Art. 25. Nas zonas rurais será permitida a tração de animais somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 26. É vedada a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 27. Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal. Em caso de descumprimento deste artigo, o condutor será enquadrado no inciso III do § 2º do art. 68.

Seção IV

Do Pet Móvel

28. O exercício da atividade de Pet Móvel em logradouros, áreas e vias públicas do Município de Caxias do Sul deverá atender aos termos da presente Lei.

Art. 29. Para os fins do disposto nesta Lei, consistirá o Pet Móvel em uma unidade móvel adaptada para atender os serviços de banho e tosa.

Art. 30. O Pet Móvel deverá ser uma unidade móvel adaptada em veículo viável, que contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente assinada e o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) fornecido pelo órgão competente.

Art. 31. O Pet Móvel deverá conter mesas adaptadas, lavatórios, sopradores, secadores, porta com trava, telas nas janelas e na porta, todos os equipamentos para tosa e para banho.

Art. 32. O Pet Móvel será itinerante e deverá ser registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na categoria Microempreendedor Individual.

§ 1º Para a emissão de Licença, bastará o fornecimento de endereço físico, que poderá ser o da residência do emissor proprietário, servindo esse como indicação para citações e intimações futuras, caso necessário.

§ 2º O Pet Móvel, durante o exercício das atividades, deverá ter afixado em local visível sua licença.

Art. 33. O Pet Móvel poderá conter loja de produtos pet como shampoos, condicionadores, petiscos embalados e produtos específicos para verminoses e infestações por pulgas e carrapatos.

Art. 34. Ficam vedados ao Pet Móvel:

I - venda e doação de animais;

II - qualquer serviço clínico;

III - funcionamento de ambulatório veterinário;

IV - funcionamento de serviço veterinário;

V - comercialização de medicamentos e produtos terapêuticos; e

VI - serviços de vacinação.

Art. 35. O Pet Móvel deverá disponibilizar um local para que o tutor possa visualizar os serviços prestados de banho e tosa.

Art. 36. O Pet Móvel deverá prezar pela segurança e pelo bem-estar do animal, sendo necessária porta de segurança e, quando possível, ar-condicionado, caso não haja ventilação telada/gradeada adequada.

Art. 37. O Pet Móvel deverá ser mantido nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e ao material.

Art. 38. Deverá o Pet Móvel ter autonomia mínima de energia e água por meio de adaptação em unidade móvel.

Parágrafo único. O Pet Móvel deverá ter uma capacidade mínima de armazenamento de água usada e descartá-la.

Art. 39. O Pet Móvel deverá contar com dois reservatórios de água, sendo um para água limpa e outro para depósito da água utilizada.

§ 1º A água utilizada não poderá ser despejada diretamente no meio-fio, devendo ser descartada por meio de mangueira em ralo da residência, de forma a não comprometer o meio ambiente e a saúde pública.

§ 2º O reservatório da água utilizada deverá conter filtro em seu escapamento para reter os pelos dos animais.

Art. 40. O Pet Móvel poderá estacionar em quaisquer vias públicas ou privadas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Seção V Dos Cães-Guias

Art. 41. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único. Considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

Art. 42. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos nos condomínios abertos ou fechados.

Seção VI Do Centro de Bem-Estar Animal

Art. 43. Fica criado o Centro de Bem-Estar Animal, que tem por finalidade alojar, até a sua lotação, os animais recolhidos pelo Poder Público Municipal, bem como manter o registro completo dos animais e o controle de doenças.

Art. 44. O Centro de Bem-Estar Animal deverá fazer o controle do registro de cães e gatos nele albergados e o controle da proliferação de doenças, através das seguintes medidas:

I - recolhimento de animais soltos nos logradouros públicos, que estejam em vulnerabilidade, sem tutores, doentes, idosos ou com limitações e restrições;

II - aplicação das vacinas antirrábica e polivalente nos animais (cães e gatos) recolhidos; e

III - doação dos animais recolhidos a pessoas interessadas na adoção mediante assinatura, em duas vias, do Termo de Responsabilidade de Adoção e preenchimento dos requisitos exigidos, quais sejam, ser maior de idade, apresentar comprovante de residência atualizado e documentos pessoais: Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 45. O animal que for recebido pelo canil deverá ser incluso no Cadastro do Centro de Bem-Estar Animal, que será feito de forma detalhada, devendo conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da

apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias, inclusive número do microchip.

Parágrafo único. Os animais que não portarem implante de microchip deverão ser microchipados ao adentrar no Centro de Bem-Estar Animal.

Art. 46. Os animais que apresentarem sinais clínicos de doenças infectocontagiosas deverão ser imediatamente isolados dos demais para que o médico veterinário responsável tome as providências relativas à condução clínica.

Art. 47. O animal apreendido deverá permanecer no Centro de Bem-Estar pelo período de 15 (quinze) dias, e, caso o dono não o procure dentro desse período, o animal será encaminhado para adoção, devidamente vacinado e castrado.

§ 1º O proprietário do animal deverá apresentar nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

§ 2º O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa equivalente a 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) para retirar o animal do Centro de Bem-Estar Animal, mais 1 (um) VRM, referente ao microchip, além de 1 (um) VRM/dia, referente às despesas básicas necessárias à manutenção do animal nesse período.

§ 3º A critério da Administração Pública, nos casos de animais de grande porte apreendidos, não sendo retirado o animal no prazo acima fixado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente efetuará, na forma da legislação aplicável, a sua alienação via leilão em hasta pública ou sua pura e simples doação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O proprietário do animal que adentre no Centro de Bem-Estar com alterações clínicas e necessite de continuidade no tratamento clínico iniciado no mesmo deverá, no prazo de 24 horas, apresentar laudo comprovando encaminhamento a atendimento veterinário.

Art. 48. Durante o período de permanência no Centro de Bem-Estar deverá ser fornecida, pelo Município, alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Parágrafo único. Animais que não se apresentarem hígidos e necessitarem, após avaliação por médico veterinário, de atendimento especializado cirúrgico e internação serão devidamente encaminhados a estabelecimentos conveniados ou licitados.

Art. 49. Todos os animais apreendidos e recolhidos que não forem procurados por seus proprietários ou não tiverem dono deverão ser castrados, e a castração do animal somente poderá ser realizada por médico veterinário devidamente habilitado.

Art. 50. O responsável técnico pelo Centro de Bem-Estar Animal deverá ter a habilitação de médico veterinário, com registro no respectivo Conselho.

Art. 51. A estrutura do Centro de Bem-Estar Animal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 52. A limpeza do Centro de Bem-Estar, por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças, deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa, com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Seção VII

Do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal

Art. 53. O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal será composto por 10 (dez) membros efetivos, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Governo Municipal;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade;

VI - 1 (um) representante da Brigada Militar - Patrulha Ambiental (PATRAM);

VII - 1 (um) representante de instituição de ensino superior que ofereça, na sua graduação, o curso de Medicina Veterinária;

VIII - 1 (um) representante da Associação dos Médicos Veterinários de Pequenos Animais da Serra Gaúcha (AMVEP); e

IX - 2 (dois) representantes de ONGs do Município com CNPJ constituído.

Art. 54. O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente de forma bimestral e, extraordinariamente, quando for convocado, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Os Conselheiros representantes dos órgãos governamentais do Município e os indicados pelas organizações representativas da comunidade serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Meio Ambiente, tendo como Suplente o Diretor do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal;

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho serão substituídos após 3 faltas consecutivas ou mediante solicitação para sua substituição formulada pelo interessado ou pelo órgão ou entidade que representa.

§ 5º A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O funcionamento do Conselho será disciplinado no seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo em 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 55. Compete ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal e deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo;

II - aprovar as operações de financiamento do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

III - analisar e deliberar sobre os projetos de incentivos fiscais voltados para o Bem-Estar Animal;

IV - analisar e deliberar sobre os projetos de parcerias do Executivo com as entidades de proteção dos animais e demais entidades voltadas para o Bem-Estar Animal;

V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal; e

VI - atuar:

a) na proteção e defesa dos animais;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotarem os princípios da posse responsável;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados; e

d) em diligência, adotando providências contra situações de maus-tratos aos animais.

VII - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VIII - propor alteração na legislação vigente;

IX - promover, incentivar a manifestação em prol da defesa dos animais;

X - submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente relatório das atividades por ele desenvolvidas; e

XI - julgar os Recursos Administrativos oriundos das infrações ambientais desta Lei em última instância.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 56. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Parágrafo único. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 57. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no âmbito municipal, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 58. O recolhimento dos animais silvestres ocorrerá nos casos em que o animal for encontrado doente ou ferido.

Seção I Do Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 59. O Poder Público Municipal, através de órgão competente, publicará, a cada quatro anos, a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e das provavelmente ameaçadas de extinção no Município de Caxias do Sul e subsidiará campanhas educativas visando a divulgação da referida lista e a preservação das referidas espécies.

Parágrafo único. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Município de Caxias do Sul, conforme limites que a legislação estabelece.

Art. 60. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre no Município de Caxias do Sul, com os seguintes objetivos:

I - definir políticas e executar ações referentes à conservação e ao manejo da fauna silvestre;

II - promover a conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural, por meio de ações educativas e de execução de projetos de conservação ambiental;

III - harmonizar e integrar ações entre os setores do Executivo Municipal envolvidos com a proteção dos animais; e

IV - harmonizar e integrar ações entre os diversos órgãos federais e estaduais na defesa da fauna silvestre.

Art. 61. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre compreenderá:

I - a elaboração e o acompanhamento de projetos no âmbito da conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural;

II - a elaboração e a execução de projetos de educação ambiental voltados:

a) à divulgação de informações sobre as espécies sinantrópicas, potenciais causadoras de zoonoses; e

b) à conservação da fauna silvestre;

III - a assessoria em projetos de criação de novas áreas verdes e unidades de conservação ambiental;

IV - o manejo de fauna silvestre;

V - a montagem de banco de dados, a elaboração de diagnósticos e de publicações referentes à fauna silvestre;

VI - o assessoramento na aplicação de recursos para o desenvolvimento do Programa ou a apresentação de projetos de aplicação desses recursos; e

VII - a elaboração de convênios ou de termos de cooperação firmados para a conservação da fauna silvestre.

Seção II Da Caça

Art. 62. São vedadas, em todo o território do Município, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade; e

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III Da Pesca

Art. 63. Para os efeitos deste Código, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 64. É vedado pescar em épocas proibidas e locais do Município interditados pelo órgão competente.

Seção IV Das Abelhas

Art. 65. Fica proibida a criação de abelhas na área urbana no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

I - a criação de abelhas do gênero *Apis* em áreas de ocupação rarefeita; e

II - a criação de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão em áreas de ocupação intensiva e rarefeita.

Art. 66. Havendo necessidade de remoção de colmeias, fica permitida a instalação de estações de transbordo para a adaptação e a manutenção de colmeias.

§ 1º Nas estações de transbordo, poderão ser alocadas, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, colmeias oriundas da remoção de enxames de áreas impróprias para a criação.

§ 2º A estação de transbordo deverá apresentar condições de segurança que impeçam o acesso de pessoas estranhas ao local.

§ 3º A estação de transbordo deverá possuir 1 (um) responsável técnico da área ambiental e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O responsável técnico por estação de transbordo deverá comunicar ao órgão responsável a localização dessa.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL

Art. 67. Constituem objetivos básicos de controle da população animal:

I - controle natural: da natalidade, baseado em campanhas educativas e científicas;

II - controle compulsório: através de capturas ou apreensão de animais;

III - castração: controle de natalidade pelas cirurgias de esterilização.

Parágrafo único. O Município firmará parcerias com instituições privadas com a finalidade de desenvolver ações que busquem o aumento do controle de natalidade dos animais por meio de castração.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 68. Constituem objetivos básicos das ações de proteção animal prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais, bem como proteger os animais, conforme o que dispõe a legislação vigente.

§ 1º O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como incentivar a doação de animais, a fim de conscientizar adultos e crianças.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, seguem descritas, nos incisos abaixo, as ações que consistam em maus-tratos aos animais:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs, por indivíduo;

II - privá-los de necessidades básicas, entendidas como alimento adequado à espécie e água:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitá-los a prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, inclusive por negligência que possibilite a fuga do animal:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção:

Pena: multa de 47(quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los a recintos desprovidos de limpeza e desinfecção:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo;

X - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo;

XI - omitir-se o tutor de proporcionar a cessação, realizada por médico veterinário, do sofrimento do animal em condição terminal:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

XIII - abusar sexualmente dos animais:

Pena: multa de 95 (noventa e cinco) VRMs por indivíduo;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo;

XVI - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo:

Pena: multa de 16 (dezesesseis) VRMs por indivíduo;

XVII - utilização, para trabalho, animal enfermo, ferido, idoso, cego, em período gestacional e até 60 (sessenta) dias após o parto, bem como que não apresente condições físicas após atestado veterinário:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo;

XVIII - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo; e

XIX - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento:

Pena: multa de 47 (quarenta e sete) VRMs por indivíduo.

Seção I

Do Processo Administrativo e das Penalidades

Art. 69. Os procedimentos administrativos referentes à apuração das infrações administrativas oriundas desta Lei, a imposição das sanções, o direito do autuado ao contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos inerentes seguirão o disposto na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* do artigo a autoridade julgadora designada para julgar os recursos administrativos da última instância, oriundos das infrações ambientais desta Lei, que será o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Fica a cargo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Setor de Fiscalização e do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, a fiscalização e autuação dos atos decorrentes da aplicação desta Lei. Poderá ser solicitado que outras secretarias procedam a autuação, a depender da necessidade referente a cada caso específico.

Parágrafo único. Quando a infração ocorrer em flagrante, o auto de infração será lavrado no local da constatação, tendo em vista o risco de morte do animal, e acompanhado da emissão de laudo por médico veterinário atestando a condição de saúde em que foi encontrado o animal.

Art. 71. Os valores arrecadados como pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FBEA), para aplicação primeiramente em castração dos animais, com aplicação dos valores restantes em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais, além da manutenção dos animais no Centro de Bem-Estar Animal.

Art. 72. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas penalidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 73. Fica instituído o Fórum Municipal de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Durante a realização do Fórum Municipal de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Art. 74. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 7 de agosto de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Prefeito Municipal